



UFRJ – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS PRAIA VERMELHA – URCA – RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACC – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS
CONTÁBEIS

**A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO NA
GESTÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL**

LUCAS LIMA DOS SANTOS

Rio de Janeiro

2020

LUCAS LIMA DOS SANTOS

**A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO NA
GESTÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Luiz Antônio Ochsendorf Leal

Rio de Janeiro

2020

LUCAS LIMA DOS SANTOS

**A UTILIZAÇÃO DA *HOLDING* COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO NA
GESTÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL**

Aprovado por:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luiz Antônio Leal (Orientador)
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.:
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.:
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Aprovado em:

Grau:

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus por possibilitar que meus objetivos acadêmicos fossem alcançados. Em segundo, agradeço a meus pais e familiares que me proporcionaram ajuda e orientação para o ingresso na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Em terceiro, agradeço a todo corpo docente e discente da UFRJ e a todos os profissionais que nela atuam, que, de alguma maneira, contribuíram para minha formação acadêmica e crescimento pessoal.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, Lucas Lima dos Santos, venho declarar que:

- 1) Esta monografia é resultado de minha própria capacidade intelectual e organizacional e que todos os créditos de fontes de informação de terceiros estão indicados de acordo com a metodologia científica;
- 2) Nenhuma parte desta pesquisa foi apresentada anteriormente em qualquer outra qualificação;
- 3) Estou ciente das implicações legais do Art. 184 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 - violação dos direitos do Autor) no que diz respeito às condutas ilícitas de fraude ou plágio.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 20____.

Lucas de Lima dos Santos

RESUMO

SANTOS, Lucas Lima. **A utilização da *Holding* como instrumento estratégico na gestão do patrimônio pessoal.** 2020. 37 folhas. Monografia (Bacharel em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

O presente estudo busca compreender as vantagens originadas com a utilização da sociedade *holding* como instrumento na gestão dos bens pessoais, descrevendo a sociedade desde sua origem à utilização contemporânea. Com este trabalho, fica evidente que o uso da *holding* patrimonial não se destina apenas por fins tributários, como mecanismo de elisão fiscal, mas agindo efetivamente como um instrumento na gestão do patrimônio. O estudo é de caráter exploratório, sua modalidade de pesquisa se classifica como estudo de caso e com abordagem quantitativa. Conclui-se que o uso da sociedade *holding* pode se tornar altamente eficaz, caso alinhado a um devido planejamento estratégico, em acordo com os objetivos de seu proprietário.

Palavras-chave: *holding*, gestão do patrimônio, planejamento tributário, planejamento estratégico

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Tabela Progressiva Mensal ano-calendário de 2015	25
Quadro 02 – Tributação na constituição da <i> Holding </i>	28
Quadro 03 – Tributação pela pessoa física	29
Quadro 04 – Tributação através de uma <i> holding </i>	29
Quadro 05 – Tributação integralmente pessoa física.....	29
Quadro 06 – Tributação através de uma <i> holding </i> e pessoa física.....	30
Quadro 07 – Tributação integralmente pessoa física.....	30
Quadro 08 – Tributação através de uma <i> holding </i> e pessoa física.....	30
Quadro 09 – Tributação integralmente pessoa física.....	30
Quadro 10 – Tributação através de uma <i> holding </i> e pessoa física.....	30
Quadro 11 – Tributação integralmente pessoa física.....	31
Quadro 12 – Tributação através de uma <i> holding </i>	31

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 JUSTIFICATIVA.....	11
1.2 OBJETIVOS.....	11
1.2.1 Objetivo geral.....	11
1.2.2 Objetivo específico.....	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	12
2.1 SOCIEDADES <i>HOLDING</i>	12
2.1.1 Classificações das <i>holdings</i>	13
2.1.2 <i> Holding</i> patrimonial.....	14
2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	15
2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E TRIBUTAÇÃO.....	16
2.3.1 Planejamento tributário.....	16
2.3.2 Regimes de tributação.....	18
2.3.2.1 Lucro real.....	18
2.3.2.2 Lucro presumido.....	19
2.3.3 Tributação sobre o lucro.....	20
2.3.3.1 IRPJ – Imposto de renda pessoa jurídica.....	20
2.3.3.2 CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido.....	21
2.3.4 PIS e CONFINS.....	22
2.3.5 ITCMD.....	23
2.3.6 ITBI.....	24
2.3.7 IRPF - Imposto de renda pessoa física.....	24
3 METODOLOGIA.....	27
4 DESENVOLVIMENTO.....	28
4.1 TRIBUTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA <i>HOLDING</i> PATRIMONIAL.....	28

4.2 TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS PROVINDOS DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL	29
4.3 TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS PROVINDOS DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL E OUTROS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	29
4.4 TRIBUTAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL	31
4.5 ANÁLISE DOS CENÁRIOS	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, cada vez mais a utilização de artifícios com intuito de obter vantagens se torna comum nas esferas legais, patrimoniais e econômicas. O uso da *holding* como instrumento de gestão do patrimônio é uma realidade no meio empresarial, especialmente nas grandes empresas, com seu primeiro surgimento na Inglaterra e nos EUA no séc. XVIII.

Com o avanço da atividade empresarial, ao longo do tempo, as sociedades de participações se desenvolveram em diferentes tipos, cada uma com seus objetivos empresariais específicos, em acordo com seus devidos planejamentos. Atualmente, a utilização da *holding* não se direciona apenas às grandes organizações, as quais inicialmente visavam a valorização de seus investimentos, mas a todas as entidades, pequenas ou grandes, constituídas sob propósitos individuais.

O elevado nível de complexidade do sistema legal e tributário brasileiro, além do alto dispêndio financeiro, fomentou, por parte dos profissionais que cercam a matéria, a busca por alternativas visando ao aprimoramento da gestão empresarial.

Para atender tal complexidade, se faz necessário por soluções contábeis e jurídicas capazes de atuar no atual dinamismo do mundo empresarial. Pois cada vez mais surgem conceitos e métricas, muito por conta da evolução dos profissionais, capazes de simplificar ou solucionar tais implicações do sistema legal e tributário brasileiro.

Neste contexto, a utilização de empresas *holdings* como instrumento no planejamento patrimonial, tributário e sucessório se mostra uma ferramenta eficaz, podendo auxiliar o gestor em suas tomadas de decisão.

Atualmente, existe um paradigma preestabelecido em que se acredita que a constituição de uma *holding* patrimonial é destinada única e exclusivamente por fins tributários. No entanto, existem outras vantagens advindas com a implementação de tal sociedade, como a gestão centralizada do patrimônio, a facilitação no processo sucessório, blindagem patrimonial e uma possível ferramenta de elisão fiscal.

Neste estudo aborda-se especialmente as *holdings* patrimoniais que, em sua maioria, são constituídas com o intuito de organizar o planejamento sucessório e reduzir a carga tributária incidente. Assim sendo, este trabalho apresenta ser um assunto de relevância social por se tratar de uma possível solução de duas grandes dificuldades da sociedade brasileira: o complicado processo sucessório e a elevada carga tributária existente no país.

1.1 JUSTIFICATIVA

Essa pesquisa se justifica pela dificuldade de obter informações específicas que auxiliem a gestão de bens. Nessa perspectiva, pensou-se na confecção deste trabalho, apresentar a *holding* como alternativa estratégica na gestão do patrimônio pessoal. Compreendendo os aspectos legais e as devidas vantagens e desvantagens, sucedidas com a constituição de uma *holding* patrimonial, torna-se visível a identificação de seus riscos e benefícios e, conseqüentemente, podendo o indivíduo verificar, pioneiramente, a viabilidade de uma possível instituição da sociedade.

1.2 OBJETIVOS

O desenvolvimento e organização da pesquisa busca atender os seguintes objetivos gerais e específicos:

1.2.1 Objetivo geral

Explorar os aspectos institucional, sucessório e tributário de uma *holding*, assim como compreender as vantagens advindas com a utilização da sociedade enquanto instrumento na gestão de bens pessoais. Desse modo, solucionando alguns questionamentos existentes sobre o tema.

1.2.2 Objetivo específico

- Explorar a origem da sociedade *holding*;
- Descrever as classificações da sociedade *holding*;
- Examinar a *holding* patrimonial e as suas vantagens;
- Elucidar noções acerca do sistema tributário e do planejamento tributário;
- Analisar sob a ótica tributária os rendimentos provindos da atividade imobiliária.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 SOCIEDADES *HOLDING*

A expressão inglesa *holding*, particípio presente do verbo “to hold”, tem por significado segurar, apanhar, pegar, deter, manter, controlar, guardar. Conseqüentemente, caracteriza-se sociedade *holding* como aquela que detém, substancialmente, participação societária em outra sociedade. Sociedade controladora de outra(s) através da participação do capital social.

Segundo Almeida (1987), o surgimento das *holdings* foi motivado pelo processo evolutivo das sociedades comerciais, surgindo primeiramente na Inglaterra e nos EUA. Onde, através de uma autorização legislativa, cerca de 40 sociedades participaram no capital de outras sociedades, por volta de 1780, no estado da Pensilvânia.

As *holdings* surgiram no Brasil com o advento da lei das sociedades anônimas, Lei 6.404 de 1976, em seu art. 2º, § 3º autoriza a inclusão da atividade econômica de participação societária no objeto social das entidades: “A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.”

Adicionalmente, no § 2º do art. 243, da referida lei, aborda-se o conceito de sociedades controladas e controladoras, denominando “controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.”

Ao contrário do que muitos possam imaginar, as *holdings* não chegaram ao Brasil via multinacionais. Na realidade, esse esquema de organização empresarial foi testado e aperfeiçoado, inicialmente, por empresas nacionais. Só mais tarde as multinacionais aqui instaladas aderiram a esse esquema organizacional, com vistas a se livrarem das limitações impostas pela lei da remessa de lucros e, conseqüentemente, facilitar a movimentação dos recursos financeiros no país. (TSUKAMOTO, 1988 Apud OLIVEIRA, 2015, p.17)

Segundo Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011), *holding* é uma prática empresarial cujo objetivo é a melhoria organizacional e maior rentabilidade. Consistindo em uma alternativa para pessoa jurídica, como forma de uma reorganização societária, e solução para pessoa física, existindo uma sutil diferença entre a interpretação de *holding* no Brasil e seus conceitos em outros países.

A expressão *holding company* ou simplesmente *holding*, segundo Mamede e Mamede (2018), qualifica as pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direito. Geralmente, integram o patrimônio pessoal, como: bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial, investimento financeiro dentre outros.

2.1.1 Classificações das *holdings*

A literatura societária descreve diferentes classificações às sociedades *holdings*, cada uma se difere por seus investimentos, controladas, coligadas ou bens em geral, e aos objetivos da entidade. Exemplificando os tipos de *holdings*, encontrados na literatura, temos: *holding* pura, *holding* mista, *holding* de controle, *holding* de participação, *holding* principal, *holding* administrativa, *holding* setorial, *holding* alfa e *holding* piloto, *holding* familiar, *holding* patrimonial, *holding* derivada (*holding* ômega), *holding* cindida, *holding* incorporada, *holding* fusionada, *holding* isolada, *holding* em cadeia, *holding* em estrela, *holding* em pirâmide, *holding* aberta (S/As), *holding* fechada, *holding* nacional e *holding* internacional. Contudo, no presente artigo, destacam-se apenas as *holdings* puras, mistas e patrimoniais, por entender serem mais pertinentes ao tema desenvolvido.

Mamede e Mame (2018) aborda algumas classificações:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo de exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação. Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou outras sociedades. Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades. Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades. definindo planos, orientações, metas etc. Holding mista: sociedade cujo o objetivo social é realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outras sociedades. Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial. Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação. (MAMEDE E MAMEDE, 2018, p.30)

O art. 2º, § 3º da Lei das Sociedades Anônimas, supracitado, aborda o conceito de *holding* pura ou de participação, cujo objeto social é deter quotas ou ações de outras sociedades e suas receitas originadas pela distribuição de lucros, não existindo nenhuma atividade operacional na organização. De acordo com Mamede e Mamede (2018), em alguns casos a receita poderá resultar de operações realizadas com título em carteira, como aluguel de ações,

aquisição e alienação de participação societária, debêntures e dentre outras operações, caso previsto em seu estatuto social ou autorização dada pelas reuniões ou assembleia dos sócios.

Já a *holding* mista, além de ser detentora de participação acionária, simultaneamente, explora alguma atividade empresarial. Segundo Oliveira (2015), as atividades empresariais são desenvolvidas, principalmente, para afiliadas, tais como serviços de planejamento estratégico, marketing, informática, recursos humanos, relações públicas, assistência jurídica, organização e métodos.

Vale ressaltar que o § 3º, art. 2º da Lei das SA abrange a *holding* mista quando autoriza atividade econômica de participação societária, mesmo não prevista em seu estatuto, como meio de se beneficiar de incentivos fiscais. De acordo com Bagnoli (2016), por questões fiscais e administrativas, a *holding* mista é a mais utilizada, prestando eventualmente serviços (civis ou comerciais) mas nunca desenvolvendo atividades de cunho industrial.

A constituição de uma *holding* patrimonial abona-se pela integralização de determinado patrimônio, podendo ser bens móveis e imóveis, propriedade imaterial, aplicações financeiras, direitos, créditos diversos, participação acionária ou quotas de outras sociedades. Sua instituição possibilita ao proprietário: a gestão de forma centralizada de seus bens, facilitando sua administração; blindagem patrimonial, permitindo a distinção dos bens de uma pessoa física e jurídica; planejamento sucessório eficaz, garantindo a manutenção das empresas em nome dos descendentes do sucessor; e redução da carga tributária, através do planejamento tributário.

2.1.2 Holding patrimonial

Para a melhor compreensão sobre *holding* patrimonial se faz necessário pela definição de patrimônio. Segundo Aguiar e Santos (2019, p. 104), “Patrimônio é considerado todos os bens da pessoa física ou jurídica, que foram adquiridos através de trabalho, sendo, neste caso, através da atividade empresarial, formada por sociedade ou não.”.

De acordo com Blicharski (2015), se constitui a *holding* patrimonial para se tornar proprietária/controladora, no todo ou em parte, do patrimônio de um sócio, de uma família, e etc. Logo, o objetivo da *holding* familiar, a princípio, é administrar e manter o patrimônio familiar. A constituição de uma sociedade, se alinhada a um adequado planejamento estratégico, pode resultar em benefícios extremamente vantajosos.

A instituição de uma *holding* patrimonial projetando o planejamento sucessório inviabiliza conflitos familiares envolvendo questões patrimoniais, mantendo a harmonia da

família posteriormente ao falecimento do proprietário. Podendo ocorrer a transmissão da herança em vida, deixando claro por parte do titular seus interesses perante seus familiares, e ao efeito de reduzir a incidência de tributos que podem advir com a abertura do inventário.

Comumente, entende-se *holding* patrimonial como instrumento de elisão fiscal por, somente, compararem as aplicações das alíquotas de IR e ITD nas transmissões de bens, desaperecebendo todas as obrigações envolvidas na constituição de uma empresa. Desse modo, a constituição de tal sociedade não garante o recolhimento inferior de tributos sendo necessário um planejamento tributário em conjunto com societário.

2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Segundo Mamede e Mamede (2018), diversos são os casos onde homens e mulheres especiais, que foram capazes de construir um legado, se fizeram sentir por muitos anos, por vezes décadas ou séculos após a morte. Os eventos históricos demonstram a responsabilidade do titular, em especial no contexto de empresas familiares, na preparação da organização para os eventos futuros, como a sucessão, e o devido planejamento se torna de grande importância para a continuidade da organização.

De acordo com Oliveira (2015), o planejamento sucessório é um dos momentos mais essenciais para a continuidade de uma empresa, podendo afetar os resultados da organização caso não seja concretizado de maneira esperada. A constituição da *holding* facilita o planejamento na organização e no controle das empresas controladas, assim como em uma melhor repartição dos bens e direitos em vida do proprietário aos seus herdeiros.

Ademais, o planejamento sucessório por meio de uma *holding*, em que ocorre o aporte do patrimônio à pessoa jurídica, garante a continuidade sucessória sem a necessidade de se aguardar a demorada tramitação de um inventário tradicional, que em casos normais, se torna moroso e custoso. De acordo com Bagnoli (2016):

Mesmo com o advento da lei nº 11.441 de 04/01/2017, que tornou possível a realização de inventário e partilha por via administrativa quando todos os herdeiros são capazes e concordes e caso o de cujus não tenha deixado testamento, na prática o inventário continua sendo um processo dispendioso, com desgaste emocional para a família em questão, com custos judiciais, honorários advocatícios e com incidência do imposto causa mortis. Neste sentido, a organização do patrimônio em uma sociedade e transmissão deste aos sucessores em vida evita o desgaste no inventário, com a vantagem adicional de que é possível criar uma composição normativa que trata dos direitos empresariais e sucessórios considerando a composição da família e a manutenção da atividade empresarial imobiliária. (BAGNOLI, 2016, p. 77)

Portanto, a constituição de uma sociedade *holding*, com fins sucessórios, proporciona uma ótima ferramenta na repartição dos bens e evita possíveis divergências entre herdeiros na divisão da herança, o que torna o processo de inventário caro, longo e de difícil deslinde. Para Bagnoli (2016, p. 73) “a *holding imobiliária familiar* é um instrumento prático de integração e composição de normas que tratam dos herdeiros patrimoniais e sucessórios, e por meio de referido regramento é possível alcançar a coesão familiar e manutenção da atividade”.

2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E TRIBUTAÇÃO

2.3.1 Planejamento tributário

O contribuinte tem direito de organizar seus negócios buscando minimizar o impacto tributário sobre suas finanças através do planejamento tributário, metodologia cujo objetivo é obter vantagens fiscais envolvendo as operações empresariais. Para melhor compreensão do planejamento tributário se faz necessário compreender alguns conceitos constantes no direito tributário brasileiro, como, por exemplo, simulação, fraude, sonegação e conluio.

O art. 167 do Código Civil trata como “nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.”, a simulação pode ser absoluta, não havendo negócio jurídico, ou relativa, sob o ato ou negócio jurídico destinado a encobrir outro negócio. Segundo Misabel (2001):

A simulação absoluta exprime ato jurídico inexistente, ilusório, fictício, ou que não corresponde à realidade, total ou parcialmente, mas a uma declaração de vontade falsa. É o caso de um contribuinte que abate despesas inexistentes, relativas a dívidas fictícias. Ela se diz relativa, se atrás do negócio simulado existe outro dissimulado. (...) Para a doutrina tradicional, ocorrem dois negócios: um real, encoberto, dissimulado, destinado a valer entre as partes; e um outro, ostensivo, aparente, simulado, destinado a operar perante terceiros. (MISABEL DERZI, 2001, Apud MOREIRA, 2003, p. 5)

Moreira (2003) exemplifica simulação relativa, ou dissimulação, em:

Caso típico de dissimulação é o da compra e venda de imóvel ocultada pela celebração de um contrato de sociedade. Nesse caso, o objetivo das partes é lesar o Fisco, uma vez que a dissolução societária – na qual aquele que entrou com o dinheiro sai com o imóvel e vice-versa – não é tributada pelo ITBI, à luz da imunidade prevista no art. 156, §2º, I da Constituição da República de 19889. Nessa hipótese, o negócio aparente é a formação de uma sociedade, ao passo que a verdadeira intenção das partes é transferir a propriedade do imóvel sem pagamento do imposto devido. Há, dessarte, clara divergência entre a *intentio facti* (compra e venda do imóvel) e a *intentio juris* (celebração de contrato de sociedade temporário para evitar a incidência do imposto), típica da dissimulação. (MOREIRA, 2003, p.5)

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo (IPI) e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, definem sonegação, fraude e conluio, respectivamente. Interpreta-se sonegação pela prática de ocultar informações ligadas ao fato gerador da obrigação, impedindo ou retardando o conhecimento pela autoridade fazendária, pode-se exemplificar sonegação pela omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física.

A fraude corresponde a atos de adulteração ou falsificação de documentos com a intenção de impedir, retardar ou excluir a ocorrência do fato gerador. A emissão de uma nota fiscal com a descrição de um produto diferente ao fato ocorrido, com a intenção de reduzir a alíquota do ICMS, é um exemplo clássico de fraude. O conluio se caracteriza pelo acordo doloso entre duas ou mais pessoas na prática da sonegação ou da fraude.

As definições de evasão fiscal e elisão fiscal não são uníssonas na doutrina. Para Machado (2010, p. 138) “elisão é o ato ou efeito de elidir, que significa eliminar, suprimir. E evasão é o ato de evadir-se, a fuga. Tanto se pode dizer elisão fiscal, no sentido de eliminação ou supressão do tributo, como evasão fiscal, no sentido de fuga do imposto”. Complementarmente, Machado entende que o ato de eliminar ou suprimir um tributo uma conduta ilícita, já o ato de evadir-se, fugir da incidência tributária, uma conduta lícita, uma ação preventiva. No entanto, o mesmo afirma que tal interpretação contraria a preferência de muitos.

Atualmente, existe um consenso quanto as definições direcionadas a elisão e evasão fiscal. Entende-se por elisão fiscal uma prática lícita, realizando-a anteriormente ao seu fato gerador, podendo o contribuinte se organizar no sentido de reduzir a carga tributária. Já evasão fiscal, uma conduta ilícita, ocorrendo posteriormente ao fato gerador do tributo, caracterizada pelas práticas de simulação, sonegação, fraude e conluio.

Assim sendo, planejamento tributário é a sistematização prévia buscando, através da prevenção da ocorrência do fato gerador, reduzir a carga tributária do contribuinte. Como ato preventivo e dentro das observações da legislação, no sentido de diminuir a alíquota ou base de cálculo do tributo, o planejamento tributário se qualifica como elisão fiscal.

Portanto, a constituição de uma sociedade *holding*, dentro das observações da legislação tributária brasileira, é um instrumento legítimo de elisão fiscal e eficaz no sentido do planejamento tributário, tendo em vista o retorno de capital sob forma de lucros e dividendos, buscando minimizar o impacto tributário sobre as finanças da sociedade.

2.3.2 Regimes de tributação

Estabelecer o regime tributário a ser utilizado na organização, para fins de planejamento, é de suma importância. Sua determinação é a premissa de maior relevância na realização de um planejamento fiscal eficaz, pois implica em diferenças percentuais significativas, podendo representar a economia ou perda de valores consideráveis.

Para Silva e Coutinho (2019):

Em termos conceituais, a expressão “Regime Tributário” corresponde ao conjunto de leis que regulamenta a modalidade de tributação da Pessoa Jurídica em se tratando do cálculo e apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Neste sentido, conforme as determinações legais, define-se a base de cálculo para apuração do valor devido do tributo de acordo com o percentual estabelecido, podendo haver variação do valor final em razão das alíquotas e base de cálculos utilizadas. (SILVA; COUTINHO, p.114, 2019)

As sociedades que possuem por objeto social atividades imobiliárias, em caso de locação, e participação societária em outras organizações estão vedadas, por lei, a optarem pelo regime tributário do Simples Nacional. Logo, este trabalho faz menção somente aos regimes tributários do lucro real e lucro presumido.

2.3.2.1 Lucro real

O conceito de lucro real pode ser observado pelo artigo 258 do Decreto 9.580 de 2018, “lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento.”. Consequentemente, o artigo 259 conceitua lucro líquido em “a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial”. Logo, lucro real é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações estabelecidas pela legislação do imposto de renda.

Ainda com o Decreto 9580, no art. 257, fica observado às pessoas jurídicas obrigadas à apuração tributária pelo lucro real. No referido artigo, dentre as determinações encontram-se: as sociedades que auferiram a receita bruta, no ano-calendário anterior, acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais); bancos comerciais, bancos de investimento e demais sociedades que atuam na área financeira e creditícias; as sociedades que apresentaram lucro, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; as sociedades que usufruam de

benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto de renda no exterior; sociedades de propósito específico; e sociedades emissoras de ações.

O lucro real deveria ser o regime tributário padrão, pois sua tributação incide com base no real resultado da empresa independentemente de seu segmento e porte. Conforme exigência, imposta por lei, o lucro apurado deve ser comprovado através da transmissão da escrituração contábil digital (ECD) e a escrituração contábil fiscal (ECF), em acordo com os artigos 273 e 277 do Decreto 9.580 de 2018.

O período de apuração do lucro real pode ser trimestralmente, com seu encerramento em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, ou anualmente, com seu encerramento em 31 de dezembro. Caso a opção seja pela apuração anual o recolhimento do IRPJ ocorre de forma mensal, com base em estimativas.

2.3.2.2 Lucro presumido

O lucro presumido tem suas regras básicas apresentadas no Decreto 9.580 de 2018, art. 587 a 601. Em sua apuração é utilizado apenas o faturamento da empresa, aplicando os percentuais estabelecidos por lei e, conseqüentemente, estimando, “*presumindo*”, o resultado tributável da organização.

A opção pelo lucro presumido não representa uma forma de tributação obrigatória podendo o contribuinte optar por outro regime tributário, se assim desejar. Desde que esteja incluso nos termos do art. 13 da Lei 9.718 de 1998, o qual delimita a receita bruta, do ano calendário anterior, em R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário, quando inferior a 12 (doze) meses, e não esteja obrigado, por lei, à apuração por outro regime tributário.

Em comparação ao lucro real, a metodologia utilizada na apuração tributária do lucro presumido possui maior grau de simplicidade. Para fins de cálculos tributários, aplica-se as alíquotas de IR e CSSL, 15% (quinze por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre à base de cálculo, determinada pela aplicação dos percentuais de lucratividade, que variam entre 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) e 32% (trinta e dois por cento), sobre as receitas oriundas de suas atividades. Nos casos em que haja receitas auferidas por atividades fora do objeto social da sociedade, adiciona-se seu rendimento integralmente à base tributável. Seu

período de apuração ocorre trimestralmente, com encerramento em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

A instrução normativa 2.003 de 2021 em seu art. 3º, § 1, inciso V, indica que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto do parágrafo único, art. 45 da Lei nº 8.981 de 1995 estão dispensadas de apresentarem a escrituração contábil digital (ECD), podendo optar pela escrituração contábil nos termos da legislação comercial, conforme o art. 600, inciso I, do Decreto 9.580 de 2018. Contudo, o § 3º esclarece que as pessoas jurídicas que distribuírem parcelas de lucros ou dividendos sem incidências do IRRF em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, abatidas pelos impostos e as contribuições a que estiverem sujeitas, são a exceção do inciso V.

Nas *holdings* patrimoniais, cujas operações possuem um baixo nível de operacionalidade, sequenciando em um reduzido nível de despesas e, por conseguinte, em um lucro elevado, torna a opção pelo lucro presumido, geralmente, mais lucrativa financeiramente. Portanto, neste trabalho, a revisão de literatura sobre os tributos faz referência somente ao regime do lucro presumido.

2.3.3 Tributação sobre o lucro

2.3.3.1 IRPJ – Imposto de renda pessoa jurídica

O Imposto de renda foi instituído no Brasil por força do artigo 31 da Lei 4.625 de 1922: “Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa *physica* ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.”

O fato gerador do imposto de renda é definido pelo art. 43 do Código tributário nacional (CTN), complementarmente, no art. 44, determina a base de cálculo em montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (BRASIL, 1966)

Independentemente do regime tributário, a alíquota do IRPJ é 15% (quinze por cento), mais o adicional de 10% (dez por cento) sobre o lucro que exceder o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração, conforme os art. 623 e 624 RIR/2018.

Nas *holdings*, optantes pelo regime do lucro presumido, considerando as atividades imobiliárias de locação e venda de imóveis, a base de cálculo do imposto de renda é apurada pela aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, por força do artigo 15 da Lei 9.249 de 1995.

2.3.3.2 CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido

A instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), veio por força do art. 1º da Lei 7.689 de 1988: “Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.”. A CSLL é uma importante fonte de financiamento da seguridade social, definida no art. 194 da constituição Federal (CF): “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

O artigo 3º, da lei 7.689 de 1988, com redação dada pela lei 11.727 de 2008, fixa a alíquota geral da CSLL em 9% (nove por cento), com exceção as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, as instituições financeiras em geral e cooperativas de crédito, obrigadas a alíquota de 15% (quinze por cento).

A base de cálculo da CSLL é o lucro, por força do art. 95 da constituição federal. Adicionalmente, no art. 28 da IN 1.700 de 2017, em seu parágrafo único, esclarece que “As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme o caso, ficarão sujeitas ao mesmo critério para a determinação da base de cálculo da CSLL.”, ou seja, na apuração da contribuição social, o contribuinte está obrigado ao mesmo regime tributário do imposto de renda pessoa jurídica.

Nas *holdings* patrimoniais, optantes pelo regime do lucro presumido, considerando as atividades de locação e venda de imóveis, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido é determinada pela aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

2.3.4 PIS e CONFINS

O PIS foi instituído por força da Lei Complementar n° 8 de 1970, seu art. 1° dispõe: “É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público”. A instituição da COFINS veio anos depois, por força do art. 1° da Lei complementar 70 de 1991 “(...) fica instituída a contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda(...)”. Ambas contribuições, assim como a CSLL, são previstas pela carta magna destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na legislação do PIS e da COFINS fica estabelecido dois regimes tributários básicos, cumulativo e não cumulativo. O regime cumulativo é destinado aos contribuintes optantes pelo lucro presumido ou arbitrado, conforme o art. 118 da IN 1.911 de 2020, as sociedades enquadradas no lucro real cabem o regime não cumulativo, em acordo com o art. 150 da IN 1.911 de 2020.

No regime cumulativo ambas contribuições têm como fato gerador o faturamento mensal, por força do art. 2° da Lei 9.718 de 1998, suas alíquotas são de 0,65% (sessenta e cinco décimos de por cento) e 3% (três por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente. Sua apuração se resume à aplicação das alíquotas sobre a receita bruta deduzida das exclusões permitidas, observado o art. 25 da IN 1.911 de 2020.

Vale ressaltar que na atividade empresarial de locação, caso o locatário seja contribuinte pessoa jurídica no regime não cumulativo, os desembolsos referentes a despesa de aluguel são passíveis de crédito tributário, por força do parágrafo IV art. 3° da lei 10.637 de 2002. Logo, a fundação de uma *holding* pode gerar benefícios tributários ao contratante, originando maior flexibilização nos acordos comerciais.

2.3.5 ITCMD

O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer Bens e Direitos – ITCMD é um dos impostos mais antigos da história, existindo relatos de sua cobrança em Roma, sob a forma de vigésima sobre heranças e doações. No Brasil, sua previsão é dada pela Carta Magna cujo art. 155, inciso I, § 1º descreve:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; § 1º O imposto previsto no inciso I: (I) Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; (II) Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (III) terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujos possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; (IV) Terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal. (BRASIL, 1988)

Segundo a constituição federal, supracitado anteriormente, o ITCMD é de única e exclusiva competência dos Estados e do Distrito Federal. No Rio de Janeiro, a Lei 7.174 de 2015, em seu art. 2º, estipula o fato gerador do imposto pela transmissão causa mortis de quaisquer bens e direitos e pela doação de quaisquer bens e direitos. Sua base de cálculo, por força do art. 14 da referida lei, consiste no valor venal do bem ou do direito transmitido ou doado, apurados mediante avaliação judicial ou administrativa procedida pela Fazenda Pública Estadual, considerando o valor declarado pelo contribuinte, valores praticados em operações similares no mercado, fixados para incidências de outros tributos, indicadores de mercado e normas técnicas ou contábeis aplicáveis.

O inciso IV do artigo 155 da Constituição Federal responsabiliza o senado federal pela fixação da alíquota máxima do referido imposto. Por conseguinte, o senado federal por meio da resolução nº 9 de 1992, estabelece a alíquota máxima em 8% (oito por cento) possibilitando a progressividade do imposto em função do quinhão de cada herdeiro efetivamente receber e fixadas por lei estadual.

No estado do Rio de Janeiro, por força do art. 26 da Lei Estadual 7.174 de 2015, as alíquotas do ITD estão fixadas entre 4% (quatro por cento) e 8% (oito por cento), relacionadas às bases tributárias. O art. 10, da mencionada lei, define contribuinte do ITD em “beneficiário, usufrutuário, cessionário, fiduciário, herdeiro, legatário ou donatário, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão do bem ou direito, por doação ou causa mortis.”

Em consonância com a lei estadual do Rio de Janeiro, art. 5º da Lei 7.174 de 2015, o recolhimento do ITCMD/ITD deve ser direcionado ao estado: onde o bem estiver situado, no caso de transmissão de imóvel; de domicílio do doador ou falecido, no caso de transmissão de bem móvel; de residência do donatário ou herdeiro, no caso de doador ou falecido com domicílio no exterior.

2.3.6 ITBI

O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é de competência municipal, nos conformes da Constituição Federal, art. 156, inciso II: “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (II) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”.

A base de cálculo do ITBI, no município do Rio de Janeiro – RJ, é determinada pelo valor venal dos bens e direitos transmitidos, sendo arbitrada sempre que o município não concordar com o valor declarado pelo contribuinte, por ação da Lei 5.740 de 2014, e sua alíquota fixada em 3%, por força do art. 1º da Lei 6.250 de 2017.

Importante esclarecer que no caso de incorporação de bens e direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, tendo a atividade de compra e venda desses bens, locação de imóveis ou arrendamento mercantil preponderante na sociedade, por força do § 1º, art. 156 da Constituição Federal, o ITBI é incidente.

No município do Rio de Janeiro, denomina-se atividade preponderante “quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) aos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição” (§ 1º, art. 6º da Lei 1.364 de 1988). Desse modo, a integralização de bens imóveis ou direitos sobre bens imóveis à *holding* patrimonial, sob a perspectiva de rendimentos sobre o ativo integralizado, como atividade preponderante, o torna contribuinte do imposto.

2.3.7 IRPF - Imposto de renda pessoa física

O Imposto sobre a renda foi instituído pela Lei 4.625 de 1922 em seu art. 31, aludido no item 2.3.3.1 (IRPJ – Imposto de renda pessoa jurídica). Nóbrega, em sua obra “A História do Imposto de Renda (2014)”, relata o nascimento do imposto de renda:

Com apenas um artigo e oito incisos da lei orçamentária para o exercício de 1923, estava instituído o imposto geral sobre a renda no país, embora, anteriormente, tenha havido tributação pontual sobre a renda, mas sem repartição própria nem funcionários com dedicação exclusiva ao imposto de renda. Antes de 1922, tivemos o imposto sobre vencimentos, criado em 1843 e suprimido dois anos após, mas que voltaria a ser cobrado algumas vezes, o imposto sobre dividendos e o imposto sobre lucros. (NÓBREGA, 2014, p.31)

A base de cálculo do IRPF se dá pela diferença entre o somatório de todos os rendimentos tributáveis abrangidos durante o ano calendário, com exceção aos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e o somatório de todas as deduções permitidas: despesas médicas, instrução do próprio e seus dependentes, valores referentes ao número de dependentes, contribuição à previdência pública ou privada, pensão alimentícia e despesas escrituradas no livro caixa no caso de trabalho não-assalariado. Ou, caso opção do contribuinte, pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) sobre os seus rendimentos tributáveis, dispensado da comprovação de despesa, nos conformes dos art. 8º e 10º da Lei 9.250 de 1995.

A apuração do imposto de renda pessoa física é calculada em acordo com a tabela progressiva anual que corresponde ao somatório das tabelas progressivas mensais, cujas alíquotas variam entre 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) relacionadas à base de cálculo determinadas entre R\$1.903,99 (um mil e novecentos e três reais e noventa e nove centavos) e R\$ 4.664,68 (quatro mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em acordo com a tabela progressiva de 2015.

Quadro 01 – Tabela Progressiva Mensal ano-calendário de 2015

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Lei 13.149 de 2015

O art. 1 do Decreto-Lei 1.705 de 1979 determina que “o recolhimento antecipado do imposto de renda a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos decorrentes do exercício, (...) bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de imóveis.”. Portanto, em caso de locação de imóveis titulados diretamente a uma pessoa física o recolhimento antecipado do IR, via carne-leão, é obrigatório.

Na alienação de imóveis tributa-se o ganho de capital, diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição do bem, gerado na operação de compra e venda do ativo. O art. 21 da Lei 8.981 de 1995 estabelece as alíquotas aplicáveis sobre o ganho de capital recorrente da alienação de bens ou direitos de qualquer natureza em: 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Por conseguinte, a legislação do imposto de renda prevê a aplicação do percentual de redução de 5% (cinco por cento) para cada ano, contados decrescentemente desde a aquisição do imóvel, sobre o ganho de capital na alienação de imóveis adquiridos até 1988, por força do artigo 18 da Lei 7.713 de 1988. Complementarmente, o art. 40 da Lei 11.196 de 2005 dispõe fatores de redução do ganho de capital apurado, na ocorrência de alienação de bens imóveis por pessoa física residente no país.

Vale ressaltar, no que tange a incidência do imposto sobre o ganho de capital, que a incorporação do imóvel à sociedade mercantil por valor a cima do custo de aquisição, reconhecido pela pessoa física na declaração de ajuste anual, é fato gerador de incidência do imposto de renda pessoa física. Ou seja, se por ventura o bem for integralizado a valor de mercado, com avaliação acima de seu custo de aquisição, incide-se o imposto de renda.

3 METODOLOGIA

No que diz respeito à natureza, a pesquisa se classifica como quantitativa, caracterizada pelo emprego de instrumentos matemáticos e estatísticos como base do processo de análise do problema, traduzindo opiniões e números em informações, e gerando resultados quantificáveis.

A pesquisa se classifica como exploratória em relação a seus fins, uma vez que envolve levantamentos bibliográficos e análise exemplificativa, de modo a explorar as sociedades *holdings* sob os aspectos institucional, sucessório e tributário, buscando, desse modo, as informações necessárias para que os resultados transcorram com maior precisão.

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (SELLTIZ, 1967 Apud GIL, 2002, p.41)

A modalidade de pesquisa deste trabalho se classifica como estudo de caso, pois o trabalho explora os questionamentos relacionados aos aspectos tributários existentes sobre as sociedades *holdings* através de uma análise comparativa, compreendendo as possíveis vantagens na utilização da *holding* como um instrumento na gestão do patrimônio pessoal.

Estudo de caso pode ser caracterizado como um estudo de uma entidade bem definida como um programa, uma instituição, um sistema educativo, uma pessoa, ou uma unidade social. Visa conhecer em profundidade o como e o porquê de uma determinada situação que se supõe ser única em muitos aspectos, procurando descobrir o que há nela de mais essencial e característico. O pesquisador não pretende intervir sobre o objeto a ser estudado, mas revelá-lo tal como ele o percebe. O estudo de caso pode decorrer de acordo com uma perspectiva interpretativa, que procura compreender como é o mundo do ponto de vista dos participantes, ou uma perspectiva pragmática, que visa simplesmente apresentar uma perspectiva global, tanto quanto possível completa e coerente, do objeto de estudo do ponto de vista do investigador (FONSECA, 2002, p.33).

Segundo Mamede e Mamede (2018), embora a *holding* seja um potencial vetor de economia tributária a legislação fiscal pode apresentar cenários mais ou menos onerosos, dependendo do perfil do contribuinte, não garantindo a redução da carga tributária com a constituição da sociedade. Neste sentido, o presente artigo contempla em seu desenvolvimento um estudo com base em exemplos situacionais, comuns em nosso cotidiano, e com dados simulados, explorando as informações associadas a *holding* patrimonial detentora de rendimentos decorrentes da atividade imobiliária.

4 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento deste trabalho busca utilizar os cenários mais prováveis, situações típicas de proprietários de imóveis cujo objetivo é deter rendimentos sobre o mesmo, em uma análise comparativa entre a tributação pela pessoa física e com a utilização do instrumento da *holding*. Desta maneira, visualizando possíveis variáveis que cercam um planejamento tributário eficiente em uma *holding* patrimonial, importante frisar que os cenários fiscais abordados não atingem todas as possíveis circunstâncias envolvidas em um planejamento.

Considerando a tabela progressiva do imposto de renda, aborda-se neste trabalho três possíveis cenários de tributação, nos quais, em condições comuns, o contribuinte possa estar enquadrado: Tributação sobre rendimentos provindos da locação do imóvel; Tributação sobre rendimentos provindos da locação do imóvel e outros rendimentos tributáveis; e Tributação sobre a alienação do imóvel.

Para fins de desenvolvimento, adota-se um bem avaliado em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com rendimento mensal de 1% (um por cento), referente a sua locação, sobre seu valor venal. Na apuração tributária opta-se pelo regime tributário do lucro presumido, por, geralmente, ser mais lucrativo financeiramente.

4.1 TRIBUTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* PATRIMONIAL

Conforme visto nos itens 2.3.5 (ITCMD) e 2.3.6 (ITBI), a doação de cotas aos herdeiros, na elaboração do planejamento sucessório por uma *holding*, transcorre do fato gerador do ITCMD, por conseguinte, a transferência do ativo à pessoa jurídica, através de uma incorporação, é um fato gerador de incidência do ITBI.

Em acordo com os parâmetros exemplificativos adotados, imóvel com valor venal avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), as alíquotas do ITCMD e do ITBI, no município do Rio de Janeiro – RJ, ficam estipuladas em 8% (oito por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.

Quadro 02 – Tributação na constituição da *Holding*

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
ITCMD	R\$ 2.000.000,00	8%	R\$ 160.000,00
ITBI	R\$ 2.000.000,00	3%	R\$ 60.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

4.2 TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS PROVINDOS DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL

A apuração da base de cálculo do IRPF ocorre pelo desconto simplificado, em consonância com o item 2.3.7 (IRPF - imposto de renda pessoa física).

Quadro 03 – Tributação pela pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 223.245,66	27,50%	R\$50.960,24

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

Quadro 04 – Tributação através de uma *holding*

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPJ E CSLL	R\$ 240.000,00	7,68%	R\$ 18.432,00
PIS E COFINS	R\$ 240.000,00	3,65%	R\$ 8.760,00
Total	R\$ 240.000,00	11,33%	R\$ 27.192,00

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

4.3 TRIBUTAÇÃO SOBRE RENDIMENTOS PROVINDOS DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL E OUTROS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Este item se consiste por três exemplos ilustrativos, nos quais os “outros rendimentos tributáveis”, rendimentos provindos por atividade fora da imobiliária, estão nas 3^a, 4^a e 5^a faixas da tabela progressiva do imposto de renda. Com valores representativos em R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), R\$68.750,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), respectivamente.

Exemplo 1 – 3^a Faixa

Quadro 05 – Tributação integralmente pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 278.245,66	27,50%	R\$ 66.085,24

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

Quadro 06 – Tributação através de uma *holding* e pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 44.000,00	15,00%	R\$ 2.342,43
IRPJ E CSLL	R\$ 240.000,00	7,68%	R\$ 18.432,00
PIS E COFINS	R\$ 240.000,00	3,65%	R\$ 8.760,00
Total	R\$ 284.000,00	10,40%	R\$ 29.534,43

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

Exemplo 2 – 4ª Faixa

Quadro 07 – Tributação integralmente pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 291.995,66	27,50%	R\$ 69.866,49

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

Quadro 08 – Tributação através de uma *holding* e pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 55.000,00	22,50%	R\$ 4.741,49
IRPJ E CSLL	R\$ 240.000,00	7,68%	R\$ 18.432,00
PIS E COFINS	R\$ 240.000,00	3,65%	R\$ 8.760,00
Total	R\$ 295.000,00	10,82%	R\$ 31.933,49

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

Exemplo 3 – 5ª Faixa

Quadro 09 – Tributação integralmente pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 343.245,66	27,50%	R\$ 83.960,24

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

Quadro 10 – Tributação através de uma *holding* e pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 103.245,66	27,50%	R\$ 17.960,24
IRPJ E CSLL	R\$ 240.000,00	7,68%	R\$ 18.432,00
PIS E COFINS	R\$ 240.000,00	3,65%	R\$ 8.760,00
Total	R\$ 336.000,00	12,85%	R\$ 45.152,24

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

4.4 TRIBUTAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL

Na apuração do IRPF é considerado uma base tributável sobre o ganho de capital, na alienação do imóvel, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Já a pessoa jurídica se utiliza das bases de presunção do lucro sobre o faturamento, conforme elucidado nos itens 2.3.3.1 (IRPJ) e 2.3.3.2 (CSLL).

Quadro 11 – Tributação integralmente pessoa física

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPF	R\$ 1.000.000,00	15,00%	R\$ 150.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

Quadro 12 – Tributação através de uma holding

Imposto	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto devido
IRPJ E CSLL	R\$ 2.000.000,00	2,28%	R\$ 45.600,00
PIS E COFINS	R\$ 2.000.000,00	3,65%	R\$ 73.000,00
Total	R\$ 2.000.000,00	5,93%	R\$ 118.600,00

Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do trabalho.

4.5 ANÁLISE DOS CENÁRIOS

Diante dos cenários expostos neste trabalho, fica notório a redução da carga tributária com a atividade imobiliária. No primeiro cenário (*item 4.2*), ocorre redução de 46,64% (quarenta e seis inteiros e seiscentos e quatro décimos por cento) na tributação a ser paga com o instrumento da *holding*, com valores monetários reduzidos de R\$ 50.960,24 (cinquenta mil e novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 27.192,00 (vinte e sete mil e cento e noventa e dois reais), gerando uma economia tributária anual em R\$23.768,24 (vinte e três mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

O *item 4.3* apresenta três exemplos em situações circunstanciais no cenário “Tributação sobre os rendimentos provindos da locação do imóvel e outros rendimentos tributáveis”, em que o contribuinte além de obter rendimentos auferidos pela locação de seus bens detém outros rendimentos, como, por exemplo, os rendimentos tributáveis recebidos por pessoa jurídica.

Os exemplos se diferenciam pela adoção das alíquotas de 15% (quinze por cento), 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), na apuração do IRPF, referentes a elevação dos “outros rendimentos tributáveis”, em acordo com a tabela progressiva do imposto de renda. Ambos os casos apresentam redução de sua carga tributária, com reduções em 55,31% (cinquenta e cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento), 54,29% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento) e 46,22% (quarenta e seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento) nos exemplos 1, 2 e 3, respectivamente.

No terceiro cenário, representado pela ocorrência da alienação do ativo, com base nos dados expostos, fica evidente a redução de R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) na operação mercantil de compra e venda, com redução em 20,93% (vinte inteiros e noventa e três centésimos por cento) comparado a operação pela pessoa física.

Importante salientar que na alienação de bens por pessoa física a base de cálculo do imposto incorre sobre o ganho do capital, dentro das regras indicadas no *item 2.3.7* (imposto de renda pessoa física). Na pessoa jurídica, com o objeto social contendo a atividade econômica de compra e venda de imóveis, optante pelo lucro presumido, sua base de cálculo incorre sobre o faturamento.

No entanto, os tributos incidentes na constituição da *holding* patrimonial, conforme evidenciado no *item 4.1* (TRIBUTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING*), fazem por necessário uma análise geral das perspectivas tributárias. Avaliando o tempo necessário com a economia tributária na operacionalização da atividade imobiliária para compensar os impostos incidentes com a constituição da sociedade, pois o ITCMD e o ITBI são encargos com valores significativos.

Analisando o tempo de compensação dos impostos incorridos na “Tributação na constituição da *holding*”, o cenário 1 evidencia a necessidade de 9,26 anos. O cenário 2, nos exemplos 1, 2 e 3, constata o tempo de 6,02 anos, 5,80 anos e 5,67 anos, respectivamente. Já o cenário 3, fica observado uma desvantagem tributária com o uso da *holding* da patrimonial, com diferença monetária em R\$ 188.600,00 (cento e oitenta e oito mil e seiscentos reais), ou seja, para fins de alienação, a operação se torna mais vantajosa financeiramente, neste caso, pela pessoa física.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento desta pesquisa foi possível constatar que o atual entendimento sobre as holdings patrimoniais, apenas como um instrumento de elisão fiscal, é equivocado, sendo necessária uma série de fatores possibilitando uma real vantagem tributária. Portanto, o presente estudo teve como um de seus objetivos desfazer o paradigma preestabelecido, esclarecendo que a opção por uma sociedade *holding* nem sempre se torna mais lucrativa tributariamente.

A instituição de uma *holding* patrimonial pode acarretar em grandes benefícios ao proprietário. Mostrando-se um instrumento eficaz na sucessão hereditária, transferindo os bens aos herdeiros de forma organizada, evitando conflitos familiares e com custo inferior ao inventário tradicional.

De modo a possibilitar uma redução da carga tributária através de uma *holding*, se faz necessário um planejamento tributário sólido. Considerando os devidos cuidados com o planejamento fiscal, já que as denominações de planejamento tributário, elisão fiscal, evasão fiscal, simulação, sonegação, fraude e conluio são próximas, principalmente sob a ótica do fisco.

A tributação incidente na instituição de uma *holding* patrimonial e os direitos tributários cedidos à pessoa física na alienação de bens imóveis, previstos na legislação do imposto de renda, tornam as vantagens tributárias nas operações imobiliárias, em uma sociedade, verificável. Sendo imprescindível uma análise completa em cada caso, avaliando uma possível economia fiscal.

Conclui-se, com a análise deste estudo, que as vantagens geradas com a constituição de uma *holding* patrimonial vão além das tributárias, agindo efetivamente como um instrumento estratégico na gestão dos bens. Sendo de suma importância que o planejamento na instituição de uma sociedade seja conduzido por profissional capacitado, gerando ao proprietário maior segurança quanto as suas perspectivas e realidades sucedidas com a utilização deste instrumento.

Como sugestão a estudos futuros, indicam-se alguns temas: (I) a análise do instrumento *holding* patrimonial nas demais legislações locais no território brasileiro; (II) o estudo das várias utilidades da *holding* não aprofundadas, ou abordadas, neste trabalho; (III) o estudo sobre o impacto da provável reforma tributária, nos moldes da OCDE, nas *holdings* no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva; SANTOS, Elizama Alencar Rodrigues. **Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial**. Revista do Direito Público Contemporâneo: 2019, Ano 03, vol. 01, Ed. 02. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <http://rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/82>.
- ALMEIDA, Marcelo Ribeiro de. **Sociedades Coligadas, Controladas e Controladoras (Holding)**. Revista de Ciência e Política: 1987, vol. 30, n. 02. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/view/60140>.
- BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding Imobiliária como Panejamento Sucessório**. Coleção Academia-Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016
- BLICHARSKI, Vanessa Melnik. **Holding Patrimonial - Planejamento Sucessório**. Revista Percurso; 2015, Vol. 15 Issue 1, p1-30, 30p. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1096>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 05 de out. 1988. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Decreto 9.580 de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm
- BRASIL. Decreto-Lei 1.705 de 1979. Dispõe quanto à obrigatoriedade de recolhimento antecipado, pelas pessoas físicas, do imposto de renda sobre os rendimentos que especifica. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1705-79.htm
- BRASIL. Instrução Normativa 1.700 de 2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268>
- BRASIL. Instrução Normativa 1.911 de 2019. Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=104314>
- BRASIL. Instrução Normativa 2.003 de 2021. Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965>

BRASIL. Lei 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

BRASIL. Lei 10.637 de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em :http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm

BRASIL. Lei 11.196 de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm

BRASIL. Lei 11.727 de 2008. Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins na produção e comercialização de Álcool; altera as Leis e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm

BRASIL. Lei 13.149 de 2015. Altera as Leis 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13149.htm

BRASIL. Lei 13.259 de 2016. Altera as Leis n ° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm

BRASIL. Lei 4.502 de 1964. Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm

BRASIL. Lei 4.625 de 1922. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm

BRASIL. Lei 6.404 de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm

BRASIL. Lei 7.689 de 1988. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm

BRASIL. Lei 7.713 de 1988. Altera a Legislação do imposto de renda e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm

BRASIL. Lei 8.981 de 1995. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm

BRASIL. Lei 9.249 de 1995. Altera a Legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm

BRASIL. Lei 9.250 de 1995. Altera a Legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9250.htm

BRASIL. Lei 9.718 de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm

BRASIL. Lei complementar 70 de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp70.htm

BRASIL. Lei complementar nº 8 de 1970. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp08.htm

BRASIL. Lei nº 11.441 de 2017. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário: Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei 7.174 de 2015. DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITD), DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=37012770278661148&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC205839&_adf.ctrl-state=b168pe6dp_36

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011
- MACHADO, Hugo Brito. **Curso do Direito Tributário**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MOREIRA, André Mendes. **Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planejamento Tributário** Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, Vol. 21, Belo Horizonte, mar.-abr. 2003, pp. 11-17. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/planejamento-tributario-sob-a-otica-do-codigo-tributario-nacional/>
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Lei 1.364 de 1988. Altera o Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984), institui os tributos que menciona, e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/20012Lei%201364_88.pdf
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Lei 4.625 de 1922. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/14625.htm
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Lei 5.740 de 2014. Altera a Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/46423Lei%205740_2014.pdf
- MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Lei 6.250 de 2017. Altera a alíquota padrão do ITBI, promove alterações e inserções de dispositivos relativos a IPTU e TCL, inclusive na Planta Genérica de Valores – PGV de imóveis, e dá outras providências. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/55429Lei%206250_2017.pdf
- NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do Imposto de Renda no Brasil, um enfoque na Pessoa Física (1922 – 2013)**. Copyright, 2014.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio: Um a Abordagem Prática**, 5º ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual da Contabilidade Tributária**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade Tributária**. Curitiba IESDE Brasil S.A., 2010.
- SILVA, Laisla Thaís da; COUTINHO, Lucas. **Planejamento Tributário: Aplicabilidade como Instrumento Financeiro de Redução dos Custos Organizacionais**. Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - REGRAD: 2019, vol. 12, n. 01. Acesso em: 09/04/2021. Disponível em: <https://200.10.239.72/REGRAD/article/view/2843>.